

LEI Nº 29/97
(de 15 de setembro de 1997)

Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, resolve.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMDCA, como instrumento de apoio às respectivas ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal da Ação Social e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade a captação, gerenciamento e aplicação de recursos financeiros, objetivando promover, manter e garantir o desempenho de ações e a execução de atividades da Política Municipal de proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - As ações e atividades mencionadas no "CAPUT" deste artigo referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial às crianças e aos adolescentes expostos a situação de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção extrapolam o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 3º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social - SEAS, e será Coordenado pelo respectivo Secretário do Município.

Art. 4º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança

Art. 4º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, será administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, competindo-lhe aprovar os Projetos a realizar e/ou as aplicações dos recursos do Fundo, bem como fiscalizar a execução dos mesmos projetos, a utilização dos preferidos recursos e a realização das respectivas despesas.

Parágrafo Único - Os recursos do FMDCA somente serão aplicados ou utilizados sob controle e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com o respectivo Plano de Aplicação, a ser aprovado pelo mesmo Conselho.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão constituídos de receitas provenientes de:

I - Dotações consignadas no Orçamento do Município e créditos adicionais que legalmente lhe forem destinados.

II - Auxílios, doações, legados, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de recursos feitas por entidades, por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de direito público ou privado, governamentais, ou não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais.

III - Doações específicas, ou a título de incentivos fiscais, na forma legal, feitas por contribuintes de impostos.

IV - Recursos resultantes de convênios, acordos ou outros ajustes, destinados a programas, projetos e/ou serviços de promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, firmados pelo Município de Barra dos Coqueiros, com interveniência ou através da Secretaria Municipal de Ação Social, e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais, ou não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais.

V - Multas previstas no art. 214, oriundas das infrações às disposições dos artigos 245 e 258, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente ECA).

VI - Transferência do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VII - Rendimentos ou acréscimos oriundos de aplicações de recursos do próprio fundo.

VIII - Recursos de outras fontes, que legalmente se destinem ao Fundo ou se constituam em receita do mesmo.

XI - Outras receitas diversas.

Parágrafo Único - Os recursos do FMDCA somente serão aplicados ou utilizados na realização de ações ou execução de atividades de promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, objetivando o cumprimento da finalidade do mesmo Fundo, nos termos do art. 2º desta Lei.

Art. 6º - Os recursos do FMDCA, de que trata o art. 5º desta Lei, serão obrigatoriamente depositados e mantidos no Banco do Estado de Sergipe S.A. BANESE, ressalvados os casos de exigências legais ou regulamentares de norma operacional de alguma fonte repassadora, para manutenção dos respectivos recursos em estabelecimento financeiro oficial vinculado ao Governo Federal, sempre, porém, em conta específica sob denominação de FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FMDCA.

Parágrafo Único - A movimentação da conta bancária específica referida no "CAPUT" deste artigo somente se dará mediante cheque nominal assinado conjuntamente pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário de Administração e Finanças, ou pelos respectivos substitutos legais, na forma regular.

Art. 7º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA, terá sua contabilidade efetuada pela Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, através de Administração e Finanças.

§ 1º - A execução financeira do FMDCA observará as normas regulares de Contabilidade pública bem como a legislação referente ao Sistema Financeiro Municipal e a relativa a licitações e contratos, e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e a aplicação dos respectivos recursos serão, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas.



Prefeitura Municipal
Barra dos Coqueiros

Compromisso com o desenvolvimento

Art. 8º - O Exercício financeiro do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, coincidirá com o ano civil.

Art. 9º - O Saldo positivo do FMDCA, apurado em balanço em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

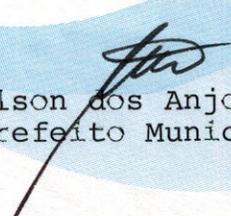
Art. 10º - As atividades de apoio administrativo, necessárias aos serviços do FMDCA, serão prestadas pela Secretaria Municipal de Ação Social, diretamente e/ou através de entidade que, integrante da Administração Municipal Indireta, lhe seja vinculada.

Art. 11º - O Poder Executivo, mediante Decreto, deverá promover a regulamentação da presente Lei.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 15 de setembro de 1997.


Gilson dos Anjos Silva
Prefeito Municipal